

Processo TC 046.390/2012-0 (com 397 peças)
Prestação de contas – exercício de 2011

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da prestação de contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA referente ao exercício de 2011.

Por meio de despacho datado de 4.5.2015 (peça 50), Vossa Excelência determinou a restituição dos autos à Secex/PA para que adotasse as seguintes medidas preliminares suscitadas pelo Ministério Público de Contas (peça 43):

“a) junte aos autos a cópia da documentação relativa às evidências que embasaram os achados constantes do Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42, da CGU, referentes ao exercício de 2011;

b) promova, em seguida, as seguintes citações/audiências:

b.1) citação da Funcefet/PA, em solidariedade com os srs. Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado) e Armando Barroso da Costa Júnior (já devidamente citado), pelos débitos de R\$ 10.000,00 (30.3.2011), R\$ 10.000,00 (24.3.2011), R\$ 13.500,00 (21.3.2011), R\$ 24.000,00 (28.2.2011) e R\$ 20.000,00 (27.1.2011), decorrentes da realização de despesas com taxa de administração na execução do Contrato 21/2008 (Projovem Campo), com infração ao disposto na cláusula terceira do referido instrumento (achado 3 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, subitem 2, peça 14, pp. 30/1);

b.2) citação solidária do sr. Bruno Henrique Garcia Lima (Diretor de Projetos do IFPA e quem exercia, de fato, a função de Coordenador-Geral do UAB – peça 14, pp. 44/5 e 75), do sr. Eliezer Mouta Tavares (Pró-Reitor de Administração – peça 14, pp. 44/5) e da sra. Luz Marina Sena (Ordenadora de Despesa Substituta – peça 14, pp. 44/5), em solidariedade com o sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado), pelo débito de R\$ 791.563,30 (data de referência: 31.12.2011), decorrente do pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil, via Siafi, a pessoas estranhas às funções de coordenador da UAB, coordenador-adjunto da UAB, coordenador de curso, coordenador de tutoria, professor-pesquisador ou coordenador de polo, com infração ao disposto no art. 1º do Decreto 5.800/2006, c/c o art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 (achado 5 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, peça 14, pp. 31/46);

b.3) citação solidária do sr. Bruno Henrique Garcia Lima (Diretor de Projetos do IFPA e quem exercia, de fato, a função de Coordenador-Geral do UAB – peça 14, p. 75) e dos srs. Márcio Benício de Sá Ribeiro e Geovane Nobre Lamarão (Coordenadores do UAB – peça 14, p. 73), conforme o caso (a serem identificados pela Secex/PA), em solidariedade com o sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado), pelo débito de R\$ 97.500,00 (data de referência: 31.12.2011), decorrente do pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil a pessoas que não preencheram os requisitos de Coordenador da UAB, Coordenador-adjunto da UAB, Coordenador de curso, Coordenador de tutoria, Professor-pesquisador ou Coordenador de polo, com infração ao disposto no art. 1º do Decreto 5.800/2006, c/c o art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 (achado 7 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, peça 14, pp. 71/82);

b.4) citação dos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes (Reitor em 2011) ou João Antônio Corrêa Pinto (Reitor Substituto e Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional – peça 1, p. 3), conforme o caso (a serem identificados pela Secex/PA - peça 14, pp. 69/70), em solidariedade com o sr. Bruno Henrique Garcia Lima (Diretor de Projetos do IFPA – peça 14, pp. 60 e 69/70)

e com a sra. Luz Marina Sena (Ordenadora de Despesa Substituta – peça 14, pp. 69/70), pelo débito de R\$ 425.649,61 (data de referência 31.12.2011), decorrente da realização de pagamentos indevidos de ‘bolsas de auxílio financeiro a estudantes’, por intermédio do Siafi, favorecendo servidores, parentes de servidores e terceiros (achado 6 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, peça 14, pp. 58/70);

b.5) audiência dos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes (Reitor em 2011), Eliezer Mouta Tavares (Pró-Reitor de Administração – peça 1, p. 5), João Luiz Costa de Oliveira e João Guilherme Rodrigues Begot (Diretores de Gestão de Pessoas – peça 1, pp. 29/31), em razão do pagamento ilegal de remuneração, por meio da folha de pagamento, sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC, caracterizado pelas seguintes ocorrências: (i) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011; (ii) pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, contrariando o Decreto 6.114/2007; (iii) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011; e (iv) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação (Portaria Mec 1.084/2008), no valor de R\$ 30.015,86, no exercício de 2011 (achado 14 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, subitens 1 a 4 – peça 14, pp. 121/30); e

b.6) citação solidária dos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes (Reitor em 2011), Rui Alves Chaves (Pró-Reitor de Extensão no período de 4.4.2011 a 31.12.2011 – peça 1, p. 7, e peça 14, pp. 140/1) e Geovane Lamarão (Coordenador-Geral do Pronatec – peça 14, pp. 140/1), pelo débito de R\$ 343.320,00 (data de referência: 31.12.2011), decorrente da realização de pagamentos ilegais de bolsas do programa Pronatec, favorecendo servidores e docentes da instituição, inclusive com pagamentos retroativos, sem amparo na legislação do programa e sem a comprovação das atividades desenvolvidas pelos servidores beneficiados pela irregularidade (achado 15 do Relatório de Demandas Especiais da CGU – peça 14, pp. 130/44).”

Em seguida, a unidade técnica anexou ao processo (peças 55 a 77) a documentação obtida por meio de diligência junto à antiga Controladoria-Geral da União – CGU, efetuada no âmbito do TC 021.218/2010-2 (contas do IFPA relativas a 2009).

Na instrução de peça 95, o auditor da Secex/PA analisou a referida documentação e efetuou algumas mudanças nas propostas de citação constantes do parecer constante da peça 43, propondo:

“a) citar a entidade abaixo indicada em solidariedade com os Srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, e Armando Barroso da Costa Júnior, CPF 612.977.042-15, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, solidariamente, aos cofres do IFPA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da realização de despesas com taxa de administração na execução do Contrato 21/2008 no exercício de 2011:

Responsável solidário:

a) Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Funcet/PA) (CNPJ: 09.021.003/0001-86).

Conduta: realizar, na condição de entidade conveniente, despesas com taxas de administração do Contrato 21/2008 firmado com o IFPA.

Normas violadas: art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 39, inciso I, da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU 127/2008 e cláusula terceira do Contrato 21/2008.

Quantificação do débito (peça 88):

Data da ocorrência	Valor original
27/1/2011	R\$ 20.000,00
28/2/2011	R\$ 15.000,00
28/2/2011	R\$ 9.000,00
21/3/2011	R\$ 13.500,00
24/3/2011	R\$ 10.000,00
30/3/2011	R\$ 10.000,00
Valor atualizado até 8/7/2015	R\$ 102.728,05

b) citar solidariamente os responsáveis abaixo indicados com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, solidariamente, aos cofres do IFPA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da realização de pagamentos de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil, via Siafi, a pessoas estranhas às funções de coordenador da UAB, coordenador-adjunto da UAB, coordenador de curso, coordenador de tutoria, professor-pesquisador ou coordenador de polo:

Responsáveis solidários:

a) Sr. Bruno Henrique Garcia Lima (CPF 713.461.632-00) (débito integral).

Conduta: solicitar, na condição de diretor de projetos do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

b) Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (CPF 028.745.122-49) (solidariedade em R\$ 634.629,97).

Conduta: autorizar, na condição de reitor do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

c) Sr. João Antônio Corrêa Pinto (CPF 097.047.012-68) (solidariedade em R\$ 156.933,33).

Conduta: autorizar, na condição de reitor substituto do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas violadas: art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito (peça 89):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 634.629,97
Valor atualizado até 8/7/2015	R\$ 801.474,19

Quantificação do débito (peça 90):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 156.933,33
Valor atualizado até 8/7/2015	R\$ 198.191,10

8/7/2015

c) citar os responsáveis abaixo indicados em solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do IFPA as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor:

Responsáveis solidários:

a) Sr. Márcio Benício de Sá Ribeiro (CPF 426.376.862-00) (solidariedade em R\$ 40.600,00)

Conduta: solicitar, na condição de coordenador-geral do UAB de janeiro a março de 2011, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

b) Sr. Geovane Nobre Lamarão (CPF 142.362.732-68) (solidariedade em R\$ 56.900,00)

Conduta: solicitar, na condição de coordenador-geral do UAB de março a dezembro de 2011, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas violadas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 1º do Decreto 5.800/2006; art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito (peça 91):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 40.600,00
Valor atualizado até 8/7/2015	R\$ 51.273,74

Quantificação do débito (peça 92):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 56.900,00
Valor atualizado até 8/7/2015	R\$ 71.859,01

d) citar solidariamente os responsáveis abaixo indicados com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do IFPA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da realização de pagamentos sem amparo legal de 'bolsas de auxílio financeiro a estudantes', por meio do Siafi, para servidores, parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição:

Responsáveis solidários:

a) Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (CPF 028.745.122-49)

Conduta: autorizar, na condição de reitor do IFPA, pagamentos de bolsas indevidas.

b) Sr. Bruno Henrique Garcia Lima (CPF 713.461.632-00).

Conduta: solicitar, na condição de diretor de projetos do IFPA, pagamentos de bolsas indevidas.

Normas violadas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Quantificação do débito (peça 93):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 425.649,61
Valor atualizado até 8/7/2015	R\$ 537.552,89

e) citar solidariamente os responsáveis abaixo indicados com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do IFPA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da realização de pagamentos ilegais de bolsas do programa PRONATEC a servidores técnicos, administrativos e docentes do IFPA sem amparo na legislação do programa e sem a comprovação das atividades desenvolvidas:

Responsáveis solidários:

a) Sr. Geovane Nobre Lamarão (CPF 142.362.732-68).

Conduta: solicitar, na condição coordenador-geral do PRONATEC, pagamentos de bolsas indevidas.

b) Sr. Rui Alves Chaves (CPF 595.627.652-53).

Conduta: solicitar, na condição de pró-reitor de Extensão do IFPA, pagamentos de bolsas indevidas.

c) Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (CPF 028.745.122-49).

Conduta: autorizar, na condição de reitor do IFPA até 4/7/2012, pagamentos de bolsas indevidas.

Normas violadas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 9º da Resolução CD/FNDE 72/2011; art. 7º da Resolução CD/FNDE 62/2011.

Quantificação do débito (peça 94):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 343.320,00
Valor atualizado até 8/7/2015	R\$ 433.578,83

f) realizar audiência dos responsáveis abaixo discriminados, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto ao pagamento ilegal de remuneração, por meio da folha de pagamento, sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC, caracterizado pelas seguintes ocorrências: (i) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011; (ii) pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade; (iii) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011; (iv) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação no valor de R\$ 30.015,86 no exercício de 2011:

Responsáveis:

- a) Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (CPF 028.745.122-49), reitor do IFPA.
- b) Sr. Eliezer Mouta Tavares (CPF 165.457.532-15), pró-reitor de Administração.
- c) Srs. João Luiz Costa de Oliveira (CPF 440.924.724-53) e João Guilherme Rodrigues Begot (CPF 254.430.202-00), diretores de Gestão de Pessoas.
- g) dar ciência aos responsáveis Srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, e Armando Barroso da Costa Júnior, CPF 612.977.042-15, da reabertura do prazo para apresentação de defesa em relação às citações já promovidas nos autos, tendo em consideração o chamamento aos autos de outros responsáveis solidários;
- h) encaminhar cópia desta instrução aos responsáveis, nos termos do art. 11, da Resolução TCU 170/2004.”

As citações e audiências foram realizadas e, em resposta, foram apresentadas as defesas constantes às peças 139, 140, 141, 151, 156/268, 270, 271 e 272/385. Permaneceram revéis a Funcefet e os srs. Armando Barroso da Costa Júnior (peça 39, p. 8), João Luiz Costa de Oliveira e João Antônio Correa Pinto.

Após analisar as defesas apresentadas, a unidade técnica, em pronunciamentos uniformes, propôs ao TCU (peças 394 a 396), em síntese:

- a) considerar revéis o sr. Armando Barroso da Costa Júnior, a Funcefet/PA e os srs. João Antônio Corrêa Pinto e João Luiz Costa de Oliveira;
- b) rejeitar integralmente as alegações de defesa apresentadas pelos srs. Bruno Henrique Garcia Lima e Márcio Benício de Sá Ribeiro;
- c) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Geovane Nobre Lamarão e Rui Alves Chaves;
- d) rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Eliezer Mouta Tavares e João Guilherme Rodrigues Begot;
- e) julgar irregulares, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, as contas da Funcefet/PA e dos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Armando Barroso da Costa Júnior, Bruno Henrique Garcia Lima, João Antônio Corrêa Pinto, Márcio Benício de Sá Ribeiro, Geovane Nobre Lamarão e Rui Alves Chaves, condenando-os em débito (cf. tabelas às peças 387/393) e aplicando-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992;
- f) julgar irregulares, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei 8.443/1992, as contas dos srs. Eliezer Mouta Tavares, João Luiz Costa de Oliveira e João Guilherme Rodrigues Begot, aplicando-lhes a multa do art. 58, I, da Lei 8.443/1992;
- g) autorizar o pagamento parcelado das dívidas;
- h) julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;
- i) dar ciência ao IFPA de diversas impropriedades verificadas nos autos;
- j) encaminhar cópia da deliberação que sobrevier ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará.

II

O Ministério Público de Contas diverge parcialmente do encaminhamento proposto pela unidade técnica, pelos motivos que passa a expor.

De início, cabe registrar que irregularidades semelhantes às verificadas nestas contas anuais também foram apuradas nas contas ordinárias do IFPA referentes aos exercícios de 2009 (TC 021.218/2010-2) e 2010 (TC 029.435/2011-0), julgadas pelos Acórdãos 1.446/2016-2ª Câmara e 6.256/2016-2ª Câmara, respectivamente.

Por meio do Acórdão 1.446/2016-2ª Câmara, o Tribunal entendeu que estavam descaracterizados os débitos descritos no achado 7 do Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42, da CGU (pagamento de bolsas da UAB a pessoas que não preencheram os

requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para o exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor), conforme se depreende do seguinte excerto do respectivo voto condutor (grifos acrescidos):

“23. A única ressalva que faço quanto aos demais encaminhamentos sugeridos nos pareceres diz respeito à existência de débito na questão indicada na alínea ‘b.6’.

24. Pelo que se vê na peça 28, p. 71/82, o principal questionamento contido no referido relatório de fiscalização do Controle Interno foi a seleção de bolsistas que não cumpriam os requisitos relacionados à experiência mínima em magistério superior ou ao vínculo com programa de pós-graduação/mestrado/doutorado, exigidos, na Resolução CD/FNDE 26/2009, para o exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor.

25. Ainda que a não realização de procedimento seletivo (alínea ‘a.8’) e a não verificação, quando da solicitação/autorização para pagamento das bolsas no âmbito do IFPA, do efetivo cumprimento dos requisitos do programa pelos bolsistas, notadamente por aqueles que possuíam vínculo com a entidade (alínea ‘b.6’), configurem irregularidades por si só suficientes para aplicação de multa aos gestores, transparece de extremo rigor imputar débito aos gestores ouvidos em citação neste ponto.

26. Reconheço que as situações relatadas pelo Controle Interno podem configurar fraude nas seleções, uma vez que foram constatadas irregularidades em 40% dos casos avaliados, mas não há como descartar a possibilidade de enriquecimento ilícito da Administração na condenação em débito, haja vista que, apesar de denunciado, não foram apontados indícios quanto à eventual não prestação dos encargos assumidos pelos bolsistas.

27. Além disso, considero que os bolsistas são os principais responsáveis pelas ocorrências, uma vez que, além de beneficiários dos recursos, firmaram termo de compromisso atestando o preenchimento das exigências e declarando-se cientes de que a inobservância dos requisitos implicaria cancelamento da bolsa, com ‘restituição integral e imediata dos recursos’ (peça 116, p. 124/5, por exemplo). Contudo, os beneficiários não foram chamados para apresentar defesa nestes autos e os valores individuais, referentes aos exercícios de 2009 a 2011, atualizados monetariamente, são inferiores ao limite para instauração de tomada de contas especial definido no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012 (peça 28, p. 74).

28. Destarte, mesmo que o coordenador do sistema UAB também firmasse termo de compromisso do bolsista, tenho por desnecessárias outras providências neste processo com o fim de ressarcir possível débito.

29. As ocorrências já apuradas são suficientes para julgar irregulares as contas dos gestores faltosos e aplicar-lhes multa (em cuja dosimetria deve ser considerada a gravidade da ocorrência conforme as diversas situações irregulares relatadas pelo Controle Interno), sem prejuízo de enviar cópia da deliberação a ser proferida ao Ministério Público da União, a quem compete avaliar a pertinência de ajuizar eventual ação judicial em face principalmente das declarações inverídicas prestadas pelos bolsistas.”

O mesmo entendimento acima exposto merece ser aplicado ao presente processo, para que sejam afastados os débitos originais de R\$ 40.600,00 (responsáveis solidários: Edson Ary e Márcio Benício – peça 389) e de R\$ 56.900,00 (responsáveis solidários: Eson Ary e Geovane Nobre – peça 390), embora remanesça a irregularidade para fins de julgamento de contas (art. 16, III, “b”, da Lei 8.443/1992) e aplicação de multa (art. 58, II, da Lei 8.443/1992).

Quanto ao pagamento ilegal de remuneração, por meio da folha de pagamento, sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC, cabe citar o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 6.256/2016-2ª Câmara acerca do assunto (grifos acrescidos):

“Audiências

(...)

f) autorização para pagamentos de despesas não enquadradas na rubrica “Gratificação de Encargo de Curso e Concurso - GECC”, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 67 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007(peça 53):

f.1) pagamento indevido de GECC a servidores técnico-administrativos para ministrar aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares da instituição, o que é atividade permanente e descaracterizando o caráter de eventualidade da referida gratificação;

f.2.) pagamento da GECC a servidores do IFPA membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00, no exercício de 2010, quando essa gratificação não é devida para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo do servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade;

f.3) pagamento de bolsas acadêmicas do programa Minter e do Convênio Moju por meio da rubrica GECC.

(...)

28. Relativamente à alínea ‘f.2’, endosso o posicionamento da unidade técnica de que o responsável não comprovou que os membros designados para a Comissão Permanente de Planejamento e Organização dos Concursos Públicos pela Portaria 038/2010-GAB e para a Comissão Permanente de Processos Seletivos do IFPA/Campus Belém pela Portaria 374/2010- GAB exerciam atividades nessas comissões em caráter eventual (peça 15, p. 124).

29. Segundo a CGU, os pagamentos efetuados em julho/2010 foram autorizados pelo então reitor e pelo ex-pró-reitor de Administração Eliezer Mouta Tavares, que encaminhou o processo para providências da Coordenação de Orçamento e Finanças (peça 15, p. 124). Ficou caracterizada ofensa ao art. 2º do Decreto 6.114/2007 e à jurisprudência do TCU (acórdão 5.503/2009-2ª Câmara), que não admite pagamento de GECC quando a retribuição for devida por atividade que consta do rol de atribuições permanentes do servidor no cargo que ocupa ou quando a atividade exercida não possuir caráter de eventualidade. Rejeito, pois, as justificativas apresentadas.

30. Quanto aos demais itens, tem-se que: (i) as alíneas ‘c’ e ‘f.1’ devem ser excluídas destas contas por terem ocorrido no exercício de 2011; (ii) as alíneas ‘a’; ‘b’ e ‘d’ não foram objeto de manifestação, o que configura reconhecimento da irregularidade e enseja aplicação de multa. Esclareço que a multa relativa ao item ‘f.3’ se dará com base no art. 58 com respeito ao programa Minter, uma vez que o reitor não foi citado por essa ocorrência. Quanto ao convênio com o Município de Moju/PA, sua aplicação será absorvida na multa aplicada com base no art. 57 da Lei 8.443/1992.

31. Eliezer Mouta Tavares, então pró-reitor de Administração, foi ouvido por três fatos. Um deles cabe excluir de sua audiência por referir-se ao exercício de 2011, nos termos propostos pelo MPTCU. Um segundo [pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação (Portaria MEC 1.084/2008), no montante de R\$ 21.969,19 no exercício de 2010] foi afastado por não ter ficado caracterizado que a conduta do responsável foi determinante para que o resultado fosse produzido. Restou apenas a irregularidade relativa ao pagamento indevido da GECC a servidores do IFPA membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00.

32. Essa gratificação não pode remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou atividade que não possui característica de eventualidade (Decreto 6.114/2007). Nessa questão, também acompanho o entendimento da Secex/PA, pelas mesmas razões expostas na análise das justificativas do então reitor Edson Ary de Oliveira Fontes. Entretanto, devido à baixa materialidade do valor envolvido,

considero ser de demasiado rigor julgar suas contas irregulares apenas por esse fato.”

Nas presentes contas de 2011, a Secex/PA entendeu que a irregularidade relativa ao pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, deveria ser afastada, uma vez que, apesar de constar da denominação da comissão a palavra “permanente”, *“a investidura dos membros não foi permanente (peça 76, p. 137, 139,), tanto que os membros de 2010 não são os mesmos de 2011 e os pagamentos em 2011 ocorreram em dois momentos apenas (processo seletivo técnico para ingresso no 1º semestre de 2011 e vestibulinho) (peça 76, p. 166-178, 181-185)”* (peça 394, pp. 19/20).

Discorda-se do referido entendimento, pois, à semelhança do ocorrido no TC 029.435/2011-0, não foram trazidas provas de que os membros designados para a Comissão Permanente de Processos Seletivos do IFPA/Campus Belém, pela Portaria 374/2010-GAB, exerciam suas atividades nessas comissões em caráter eventual. Assim, não ficou comprovado o atendimento ao disposto no art. 76-A, III, da Lei 8.112/1990 e no art. 2º, III, do Decreto 6.114/2007.

Saliente-se que, nos termos do art. 76-A, § 2º, da Lei 8.112/1990, a GECC *“somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei”*. Desse modo, também caberia aos responsáveis comprovar que as atividades dos membros da comissão permanente de processos seletivos, remuneradas mediante a GECC, foram realizadas fora da jornada de trabalho ou objeto de compensação de carga horária (art. 8º do Decreto 6.114/2007).

Portanto, o Ministério Público de Contas considera que a irregularidade em questão não foi elidida pelos responsáveis.

Quanto ao pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação (Portaria Mec 1.084/2008), no valor de R\$ 30.015,86, no exercício de 2011, entende-se que a responsabilidade deve ser atribuída apenas aos ex-Diretores de Gestão de Pessoas (srs. João Luiz Costa de Oliveira e João Guilherme Rodrigues Begot), pois, consoante decidido no TC 029.435/2011-0, não ficou caracterizado que a conduta do sr. Eliezer Mouta Tavares foi determinante para a consumação da irregularidade, o mesmo valendo para o sr. Edson Ary de Oliveira Fontes.

No que tange às demais irregularidades apreciadas na última instrução da Secex/PA, concorda-se com as análises efetuadas pela unidade técnica. Entende-se, todavia, que deve ser aplicada a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992 ao sr. Edson Ary de Oliveira Fontes pelas seguintes irregularidades pelas quais ele foi ouvido em audiência:

a) fracionamento do objeto de contratação de serviços de pessoas físicas para atender o Parfor (Plano Nacional de Professores da Educação Básica), através da realização de vinte dispensas de licitação, cada uma no valor de R\$ 8.000,00, o que afronta os artigos 2º, *caput*, e 24, inciso II, da Lei 8.666/1993;

b) não atendimento das determinações desta Corte de Contas contidas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.159/2011-1ª Câmara, no subitem 9.5 do Acórdão 9.901/2011-2ª Câmara e no subitem 9.5.5 do Acórdão 7.698/2010-1ª Câmara;

c) repasse indevido para a Funcefet/PA de recursos federais no montante de R\$ 9.404.082,04, durante o exercício de 2011, o que afronta o art. 2º, inciso III, da Lei 8.958/1994;

d) contratação da Funcefet/PA para construção da unidade do campus Abaetetuba/PA, o que é incompatível com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico (art. 1º, *caput*, da Lei 8.958/1994);

e) pagamento ilegal de remuneração, por meio da folha de pagamento, sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC, caracterizado pelas seguintes ocorrências: (i) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011; (ii) pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do

cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, contrariando o Decreto 6.114/2007; e (iii) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011.

Por fim, cabem ajustes e acréscimos à proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica, para incorporar algumas das sugestões feitas anteriormente pelo Ministério Público de Contas no parecer à peça 43.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) considerar revéis a Funcefet/PA e os srs. Armando Barroso da Costa Júnior, João Antônio Corrêa Pinto e João Luiz Costa de Oliveira;

b) rejeitar integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Bruno Henrique Garcia Lima;

c) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Márcio Benício de Sá Ribeiro, Geovane Nobre Lamarão e Rui Alves Chaves;

d) rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Eliezer Mouta Tavares e João Guilherme Rodrigues Begot;

e) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, **julgar irregulares** as contas dos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Armando Barroso da Costa Júnior, Bruno Henrique Garcia Lima, João Antônio Corrêa Pinto, Geovane Nobre Lamarão e Rui Alves Chaves e da Funcefet/PA, e condená-los, de acordo com as responsabilidades solidárias abaixo indicadas, ao pagamento das quantias especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do IFPA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito (R\$) – peça 387	Data de referência	Responsáveis solidários
20.000,00	27.1.2011	Edson Ary de Oliveira Fontes, Armando Barroso da Costa Júnior e Funcefet/PA
15.000,00	28.2.2011	
9.000,00	28.2.2011	
13.500,00	21.3.2011	
10.000,00	24.3.2011	
10.000,00	30.3.2011	

Débito (R\$) – peças 388 e 391	Data de referência	Responsáveis solidários
634.629,97	31.12.2011	Edson Ary de Oliveira Fontes e Bruno Henrique Garcia Lima
425.649,61	31.12.2011	

Débito (R\$) – peça 392	Data de referência	Responsáveis solidários
333.570,00	31.12.2011	Edson Ary de Oliveira Fontes, Geovane Nobre Lamarão e Rui Alves

Débito (R\$) – peça 393	Data de referência	Responsáveis solidários
156.933,33	31.12.2011	Bruno Henrique Garcia Lima e João Antônio Corrêa Pinto

f) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, **julgar irregulares** as contas dos srs. Márcio Benício de Sá Ribeiro, Eliezer Mouta Tavares, João Luiz Costa de Oliveira e João Guilherme Rodrigues Begot;

g) **aplicar** aos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Armando Barroso da Contas Júnior, Bruno Henrique Garcia Lima, João Antônio Corrêa Pinto, Geovane Nobre Lamarão e Rui Alves Chaves e à Funcefet/PA, individualmente, a **multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992**, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) **aplicar** ao srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Márcio Benício de Sá Ribeiro, Eliezer Mouta Tavares, João Luiz Costa de Oliveira e João Guilherme Rodrigues Begot, individualmente, a **multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992** c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

i) **autorizar** o desconto integral ou parcelado das dívidas na remuneração dos responsáveis que ocupam cargos públicos, observado o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990;

j) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e não seja possível a aplicação da medida indicada na alínea anterior;

k) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, **julgar regulares com ressalva** as contas do sr. Darlindo Maria Pereira Veloso Filho (Diretor do Campus Belém), pela falha apontada no item 6.2.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201203356, da CGU (peça 4, pp. 147/59), dando-lhe quitação;

l) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, **julgar regulares** as contas dos demais responsáveis integrantes do rol de peça 1 que sejam titulares ou substitutos das funções de Pró-Reitor e de Diretor de *campus*, dando-lhes quitação plena;

m) **dar ciência** ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA sobre as impropriedades listadas na alínea “v” da instrução à peça 394;

n) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida e dos respectivos relatório e voto ao IFPA, para ciência, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como aos juízos da 2ª e da 4ª Varas Federais da Seção Judiciária do Pará, em referência, respectivamente, à ação civil de improbidade administrativa 0021707-76.2012.4.01.3900 e à ação penal 0016701-88.2012.4.01.3900.

Brasília, em 6 de outubro de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador